



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.403 - PE (2008/0268330-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **TARCÍSIO BARROS BORGES**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTRO(S)**
 BRUNO BAPTISTA
AGRAVADO : **UNIÃO**
ADVOGADO : **VIVIAN KARLA DA OLIVEIRA MAGALHÃES**
INTERES. : **FRANCISCO ANTÔNIO DE BARROS E SILVA NETO**
INTERES. : **GEORGE MARMELNSTEIN LIMA**
INTERES. : **LEORNARDO RESENDE MARTINS**
INTERES. : **CÉSAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO**
INTERES. : **GLEDISON MARQUES FERNADE**
INTERES. : **JOSÉ MAXIMILIANO MACHADO CAVALCANTI**
INTERES. : **ANDRÉ LUÍZ MAIA TÓBIA GRANJA**
INTERES. : **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INGRESSO NA MAGISTRATURA FEDERAL. REGIONALIZAÇÃO (TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS). REMOÇÃO A PEDIDO. ELABORAÇÃO DE LISTA DE ANTIGUIDADE PARA EFEITOS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA. LIMITAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA REGIÃO. LEGALIDADE DA RESTRIÇÃO. ART. 7º DA RESOLUÇÃO Nº 8/89 DO CJF E ART. 80 DA LOMAN. EXTINÇÃO DA LISTA ÚNICA NACIONAL.

1. Este Tribunal Superior já decidiu ser constitucional o art. 7º da Resolução nº 8/89 do CJF (atual art. 33 da Resolução nº 1/2008 do CJF), que restringiu, para fins de elaboração da lista regionalizada de antiguidade de juízes federais para efeitos de promoção, o cômputo do tempo de serviço prestado na magistratura federal apenas àquela dada região, sendo desimportante ter havido prévia remoção ou permuta. Isso porque, após a regionalização da Justiça Federal e a consequente criação, com autonomia, dos Tribunais Regionais Federais, extinguiu-se a lista de antiguidade única dos juízes federais.

2. O art. 7º da Resolução nº 8/89 do Conselho da Justiça Federal veio a suprir exigência do art. 80 da LOMAN (LC nº 35/79), regulando a espécie, não padecendo, portanto, de vícios de legalidade ou razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.403 - PE (2008/0268330-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Tarcísio Barros Borges contra a decisão de fls. 521/524, assim ementada:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INGRESSO NA MAGISTRATURA FEDERAL. REGIONALIZAÇÃO (TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS). REMOÇÃO A PEDIDO. ELABORAÇÃO DE LISTA DE ANTIGUIDADE PARA EFEITOS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA. LIMITAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA REGIÃO. LEGALIDADE DA RESTRIÇÃO. ART. 7º DA RESOLUÇÃO Nº 08/89 DO CJF E ART. 80 DA LOMAN. EXTINÇÃO DA LISTA ÚNICA NACIONAL. Recurso ordinário ao qual se nega seguimento.

O agravante reitera a alegação de que possui direito líquido e certo de que todo o tempo de serviço prestado na magistratura federal seja contado para fins de elaboração da lista de antiguidade, independentemente da região onde exercida a judicatura, sendo inconstitucionais os arts. 7º da Resolução nº 8/89 do CJF e 7º da Resolução nº 7/2004 do TRF-5, por afrontarem os arts. 93, III, e 107, II, da Constituição Federal.

Acrescenta que *"a antiguidade é uma garantia constitucional expressa, inatingível - seja para fins de alteração, seja para fins de mera regulamentação - por meio de atos normativos infraconstitucionais, como vem decidindo de modo reiterado o c. Supremo Tribunal Federal"* (fl. 535).

Busca, assim, a concessão da segurança para que o tempo de serviço prestado como juiz federal substituto na 2ª Região da Justiça Federal, ou seja, em data anterior à remoção a pedido, seja contado para fins de antiguidade, devendo ser alterada, portanto, a lista de promoção dos juízes federais titulares no âmbito do Tribunal Regional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal da 5ª Região.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.403 - PE (2008/0268330-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, este Tribunal Superior já decidiu ser constitucional o art. 7º da Resolução nº 8/89 do CJF (atual art. 33 da Resolução nº 1/2008 do CJF), que restringiu, para fins de elaboração da lista regionalizada de antiguidade de juízes federais para efeitos de promoção, o cômputo do tempo de serviço prestado na magistratura federal apenas àquela dada região, sendo desimportante ter havido prévia remoção ou permuta.

Isso porque, após a regionalização da Justiça Federal e a consequente criação, com autonomia, dos Tribunais Regionais Federais, extinguiu-se a lista de antiguidade única dos juízes federais.

Ressalte-se que o art. 7º da Resolução nº 8/89 do Conselho da Justiça Federal veio a suprir exigência do art. 80 da LOMAN (LC nº 35/79), regulando a espécie, não padecendo, como visto, de vícios de legalidade ou razoabilidade.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente, bem como os embargos de declaração dele decorrentes:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. REGIONALIZAÇÃO. INGRESSO. LISTA DE ANTIGÜIDADE. CONCURSO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA REGIÃO. RES 8/89, ART. 7º. REMOÇÃO A PEDIDO. LOMAN, ART. 80.

1. Para a elaboração da lista de antigüidade mirante à promoção para o Tribunal Regional Federal, computável apenas o tempo de serviço prestado na Região, por força do art. 7º da Resolução nº 8/89, do Conselho da Justiça Federal, de plena constitucionalidade e que supre, objetivamente, a exigência do art. 80 da LOMAN.

2. Recurso a que se nega provimento.

*(RMS nº 4.639/DF, relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJ de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/08/2000)

CONSTITUCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO JUIZ FEDERAL, ANTES DA CF/88. TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. REGIONALIZAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 08/89, ART. 7º. ADCT, ART. 28, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O tempo de serviço prestado por juízes federais, antes da promulgação da atual Constituição Federal, deve ser computado para fins de promoção por antigüidade, mas apenas dentro da Região a que o mesmo pertence. Não existe norma constitucional que vede essa interpretação, aliás a mais razoável, não há que se falar em inconstitucionalidade da Resolução nº 08/89/CJF.

2. Embargos rejeitados.

*(EDcl no RMS nº 4.639/DF, relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJ de 09/10/2000)*

Destarte, não há falar, na espécie, em revisão da lista de antiguidade dos juízes federais titulares da 5ª Região para fins de promoção ao TRF-5, já que não pode ser utilizado, no cálculo, o tempo de judicatura exercido na 2ª Região.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0268330-6

AgRg no
RMS 28.403 / PE

Números Origem: 200505000125192 200680000004608 200680000017093 200681000012899
200681000034317 200681000137052 200681030008357 200681030008369
200683000012569 90773

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TARCÍSIO BARROS BORGES
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
BRUNO BAPTISTA
RECORRIDO : UNIÃO
ADVOGADO : VIVIAN KARLA DA OLIVEIRA MAGALHÃES
INTERES. : FRANCISCO ANTÔNIO DE BARROS E SILVA NETO
INTERES. : GEORGE MARMELNSTEIN LIMA
INTERES. : LEONARDO RESENDE MARTINS
INTERES. : CÉSAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO
INTERES. : GLEDISON MARQUES FERNADE
INTERES. : JOSÉ MAXIMILIANO MACHADO CAVALCANTI
INTERES. : ANDRÉ LUÍZ MAIA TÓBIA GRANJA
INTERES. : RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TARCÍSIO BARROS BORGES
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
BRUNO BAPTISTA
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO : VIVIAN KARLA DA OLIVEIRA MAGALHÃES
INTERES. : FRANCISCO ANTÔNIO DE BARROS E SILVA NETO
INTERES. : GEORGE MARMELNSTEIN LIMA
INTERES. : LEONARDO RESENDE MARTINS
INTERES. : CÉSAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : GLEDISON MARQUES FERNADE
INTERES. : JOSÉ MAXIMILIANO MACHADO CAVALCANTI
INTERES. : ANDRÉ LUÍZ MAIA TÓBIA GRANJA
INTERES. : RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.